

Frizão verde	»	600	»	»	»
Durguete ou Gurg.	»	730	»	»	»
Labarito côr de fogo	»	2.700	»	»	»
Baeta azul de labarito	»	2.600	»	»	»
Garça azul	»	550	»	»	»
Bocachim vermelho	»	300	»	»	»
Durguete Rei	»	600	»	»	»
Picaro verde	»	40	»	a	vara
Cambraia	»	1.000	»	o	côvado

Havia ainda o Cameleão, verde, côr de canela, vermelho, azul, e um estranho tecido chamado Varas Pardas, para calças e calções, muito usado, e que relação deve ter com a também conhecida expressão popular de dificuldade: «ver-se em calças pardas».

Compulsando o inventário orfanológico por óbito de Ana Teixeira de Mendonça, dado em Santana no ano 1782 vê-se na descrição dos bens móveis, o seguinte:

Item, uma «burjaca» de pano azul	7.500	réis
Item, um «Jalleque» de pano azul e calção	2.700	»
Item, uma «burjaca» de baetão azul	1.500	»
Item, um calção de Varas Pardas	1.200	»
Item, duas capas de baeta azul	2.000	»
Item, uma saia de Camaleão côr de canela	800	»
Item, uma saia de Camaleão verde	1.500	»
Item, uma saia de Camaleão inglês	7.000	»
Item, outra dita de «matai-me embora»	1.700	»
Item, um colete de Calamaço de matizes	700	»
Item, um capote de chita	1.300	»

No Faial, noutros inventários da mesma época, é comum encontrarmos com as seguintes peças:

- Uma saia de brilhante de lã pintada.
- Uma saia de Durento verde.
- Uma véstia e pantalonas de bombazina azul.
- Uma saia de Calamaço de chão encarnado com ramos brancos.
- Uma saia de Camaleão azul.
- Uma saia de «sempre eterno» carmezim.
- Um «capillé» de baeta encarnada.
- Uma saia de Calamaço amarelo.
- Uma casaca de pano azul.
- Um capote de melânia.
- Uma saia de Camaleão verde.

E assim, «burjacas», «capillés», «véstias» de «ratina», casacas, saias, mantéus, calções e capotes, ora verdes, azuis, vermelhos, amarelos, tudo seria à vista, na colorida indumentária, um gracioso arrebique de tonalidades para a luminosa paisagem local.

O estabelecimento de António Vieira de Afonseca deveria ter farta concorrência, pois em tudo negociava.

Até incenso e bulas fornecia como se pode vêr das contas abertas ao Reverendo Vigário Domingos de Castro e Meneses e ao Reverendo Padre Martins, vendendo-se ao primeiro, além de avantajados pacotes de tabaco da cidade e de Simonte, 3 mãos de bulas de 80 réis por 6.000 réis e 2 mãos de bulas de 40 réis por 2.000 réis, e enviando-se ao segundo 1 libra de incenso por 500 réis.

Curiosa é também a conta do «emlostrisimo Sr. Bispo D. Joseph de Sousa de Cas. lo Branco» cujo fornecimento principal consta de pimenta, cravo, âmbar, açafraão, canela, cominhos, 24 nozes moscadas, erva doce, gengibre, 10 capéus de felpa, de Lisboa, 11 alamares de clérigo e, por várias vezes, 14 maços de cartas de jogar.

O sr. Aires de Ornelas ali comprava o seu par de meias pretas de agulha por 1.500 réis, e o Padre André Cervantes uma misteriosa «vara de fita para as pernas» que custava 80 réis, pois o comércio de António Vieira de Afonseca tanto manejava com artigos comezinhos como ia à alta veniaga de fornecer biscoito à navegação e vinho fino e cunhetes de casquinha ao Ex.mo Conde da Ribeira Grande, e traficava, ainda, os chapéus de Quebec que se vendiam a 1.000 réis cada um, se não as carapuças regionais a 250 réis e à escolha do freguês.

III

Posturas ⁽¹⁾

Começamos hoje a publicar as mais antigas Posturas da Câmara, «approvadas & feitas conforme a ordenação del Rey nosso Senhor», exaradas no competente livro.

Como se verá, trata-se de publicar uma curiosíssima collectânea que muito deve interessar a todos, já pelo velho sabor dos assuntos, já pelo conhecimento que nos dá de antigos costumes, usos e profissões, hoje caídos no esquecimento.

Com a evolução dos tempos deixou a Câmara de ter alçada sobre muitos dos assuntos tratados nas Posturas a ponto de alguns deles, os mais transcendentales, constituirem

(1) — Posturas dos fins do século XVI. Encontram-se encadernadas com o livro de contas tomadas, em 1640-41, ao tesourreiro da Câmara.

hoje casos de direito juridico, apenas definidos e regulados
hoje casos de direito apenas definidos e regulados em mais
altas instâncias.

O que é para reconhecer, porém, é que o labor governativo
da edilidade do Funchal, na recuada era quinhentista, zela-
va e dirija um tão variado complexo de direitos e interesses.

I

É acordado e postura «antigua» que toda a pessoa
tenha resguardo e aviso de não prejudicar com suas cria-
ções de qualquer sorte de gado, bestas, rezes, aves, ora se-
jam de seu serviço, uso, recreação, sob as penas abaixo
declaradas.

2

Nenhum boi nem outra besta seja achada em dano de
pão, vinhos, canas, pomares, hortas, benfeitorias, serrados,
sob pena de pagarem, por cada cabeça, 50 réis sendo achada
de dia, e de noite sendo, e se for metida por mão a pena em
dôbro, além do dano, e o dono da alimária a poderá levar
«leixando» penhor que faça fé, e quem abrir portais por
a mão incorrerá na dita pena em dôbro.

3

Nenhum gado meudo seja achado em semelhante dano
sob pena de 25 réis por cabeça até quantia de 20 cabeças
e das mais se pagará a 15 réis por cabeça, e se forem me-
tidos por mão a pena em dôbro além do dano que será se-
gundo a estimação, e quanto aos porcos além da pena os
poderão matar no dano e satisfeito da perda e pena a mais
carne ou dinheiro que restar à Justiça, a quem se fará a
saber, o mandará entregar ao dono ou primeiro verá como
lhe bem parecer se o dono se lhe não souber.

4

Nenhum gado que vier de manada e passar com pastor
pelo caminho do concelho ou de heréus não pagará mais que
o dano que fizer.

5

Nenhum gado alferio será achado fóra dos currais de
noite, entre algumas benfeitorias, sob pena de pagar cada
cabeça de boi, besta, égua, asno, 100 réis, e as mais rezes
meudas 50 réis.

6

Nenhum boeiro que tem bois que alugue, ou com que
ganhe, os traga sem chocalho quando os for apascentar em
terra alheia sob pena de 200 réis e sob a dita pena não
tape o chocalho, e isto por cada cabeça e cada vez que
assim for compreendido.

7

Nenhuma pessoa que tem gado de qualquer sorte não
terá mais do que um cão para apastorar sob pena de 500
réis por cada um que mais tiver.

8

Toda a pessoa que tiver bestas suas e não tiver na
terra fazenda de raiz será obrigado a ter palheiro que lhe
dure do 1.º de Setembro até todo o mês de Fevereiro, sob
pena de 1.000 réis. E em Setembro serão visitados seus
palheiros.

9

Os almocreves não recolherão pessoa alguma em sua
estrebria sem licença de seus amos sob a dita pena de
1.000 réis.

10

Todo o porco que for achado pela cidade «pacendo»
pelas ruas ou em casas alheia ou benfeitoria, canavial, vi-
nha, horta ou serrado, que tiver novidade, em que se receba
dano, o poderão matar e haver-se-á pela carne dele a perda
ou parte que abranger, e haverá mais de pena seu dono 200
réis, que serão para quem os acusar e para o concelho; e se
na dita cidade alguém os quizer matar e o fizer saber à
justiça como o matou no dito dano haverá por cada um 200
réis por seu trabalho, os quais lhe mandarão dar os juizes
ou almotaceis da carne deles, que se levará aos açougues, e
saindo-lhe dono que a queira aproveitar não se lhe será en-
tregue sem primeiro pagar a quem o matar ou acusar a
coima.

11

Nenhum homem que estiver em engenho, casado como
solteiro, não criará porco sob pena de o perder e 100 réis
por cada cabeça, nem leve vasilha ao engenho para trazer
alguma coisa, sob a dita pena de 100 réis.

12

Nenhuma pessoa trará mús na Serra sob pena de 200 réis por cada um e pagará o dano que fizerem assim em éguas como outro qualquer que fizerem.

13

Nenhuma pessoa defenderá herva nem pascigo em terras baldias sob pena de 100 réis e as terras que estiverem tapadas com regos os gados alferios as não poderão pacer sem consentimento dos donos delas, sob pena de 14 réis cada cabeça.

14

Toda a pessoa que for achada apanhando herva entre os pães pagará 200 réis.

15

E sob a dita pena nenhuma pessoa «espalhagará» nos canaviais e salvo por mandado de seu dono.

16

Para melhor se guardarem as árvores que El-Rei Nosso Senhor manda «prantar» não será achado nenhum gado na comarca e termos desta cidade, e seus limites, sem pastor, e sendo achado em herdade ou fazenda ou em parte que se receba dano pagará o dano dele pelo trazer sem pastor 1.000 réis e a perda que fizer.

17

E o pastor que com o gado andar se com ele fizer dano em as árvores que se «prantam» e estiverem já «aprantadas» pagará por cada vez que não resguardar as árvores e o gado as danificar 500 réis e ficará obrigado à perda para se cobrar por ele provando-se-lhe a culpa.

A cerca dos daninhos

18

Nenhuma pessoa passe por canavial, vinha, pomar, ou qualquer lugar tapado, herdade que estiver com novidade ou benfeitoria sob pena de 100 réis indo a pé, e a cavalo 200 réis, e por qualquer besta que fôr metida pagará os ditos 100 réis.

19

Nenhuma pessoa destape nenhum lugar, nem serrado

de vinhas, pomares, canaviais, nem de outra qualquer herdade benfeitoria sob pena de 200 réis.

20

Nenhuma pessoa caçe com cães em serrado alheio nem tire coelho de parede, nem moledo que estiver dentro das benfeitorias sob a dita pena de 200 réis, e pagará o dano.

21

Nenhuma pessoa caçe ao «xote» nos serrados, herdades que estiverem com novidade benfeitorias sem licença de seus donos sob pena de 100 réis por pessoa, e pela segunda vez a pena dobrada e assim será a terceira «tresdobrada».

22

Nenhuma pessoa vá caçar enquanto as vinhas tiverem uvas sem levar os cães presos para a serra e quando tornarem para baixo até a entrada da cidade e pela comarca até Santa Maria do Monte e daí atravez até a Ribeira dos Acorridos e assim até Nossa Senhora das Neves, de maneira que os levarão presos por toda a parte e comarca da cidade até sairem fora do limite das vinhas, e por esta maneira que não serão achados nas vinhas, canaviais e benfeitorias sob pena de 200 réis, e por cada cão que for achado na vinha 100 réis.

23

Nenhuma pessoa terá cão que mate gado sob pena de 200 réis por cada vez que lhe for achado e pagará a perda que tiver em dobro.

24

Nenhuma pessoa que tiver cão o trará sem trabalho desde o 1.º de Julho até todo Outubro ou sem «caibro» ao pescoço sob pena de 100 réis, e sendo achado nas vinhas os poderão matar, e assim se entenderá nos lugares do termo.

IV

Posturas

(Continuação)

25

Nenhuma pessoa tire barro, areia, de qualquer caminho do Concelho nem de heréus sob a pena de 500 réis e pagará toda pessoa a despeza que se fizer no dito cami-

inho o qual se tornará ao estado em que dantes estava como dele se não tirasse nada. E do caminho de Nossa Senhora do Monte e da Conceição e Santa Catarina será a pena 2.000 réis pagos da cadeia além de o assim corregerem.

26

Pessoa alguma não lance água de qualquer herdade que seja aos caminhos do concelho nem de heréus quando regar seus canaviais, hortas, pomares ou qualquer outra herdade, nem fará bueiros aos caminhos, e cada um terá suas abertas por dentro e lance as águas assim da chuva como as que regam por suas saídas devidas e por onde antigamente tem sua despedida, em maneira que não venham aos caminhos e por sua causa se danifiquem, sob pena de quem fizer o contrário pagar por cada vez que lhe acharem bueiro ou que lança as águas ao caminho 1.000 réis e à sua custa se concertar o caminho e testada que se danificar.

Ribeiras e Testadas
27

Toda a pessoa que tiver herdade com testada nas Ribeiras de Santa Luzia e na de João Gomes e na de São Pedro será obrigado a concertar sua testada e indireitá-la e desentulhar a Ribeira por maneira que corra direita e à sua mingua não se receba dano nas herdades abaixo e que só quantas estão as águas, o que cada um fará de Julho até meado de Agosto, sob pena de 2.000 réis, e a Câmara e Juiz das Ribeiras poderá mandar fazer as tais testadas «a mor» despeza de seus donos e, pela mesma maneira, terão concertadas as testadas de suas herdades nos caminhos do Concelho, sob as ditas penas.

28

Nenhuma pessoa pela dita maneira terá bueiro ou cano aberto dentro da cidade para que por ele possa ir água suja nem cousa que faça má vizinhança, sob pena de 500 réis. E sob a dita pena terão as testadas de suas casas calçadas e concertadas, que não se recebe dano, e a Câmara os poderá mandar fazer quando achar danificadas à custa dos senhores das casas e embargar-lhe os alugueres e tomar-lhos para isso.

29

Nas Ribeiras que entram pela cidade, convém a saber: da Ponte da Cadeia para cima e da de Nossa Senhora do Calhau para cima não lavarão peles, sob pena de 100 réis.

30

E sob a dita pena os arcos não se lançarão senão da Ponte de João Cidrão e da de Nossa Senhora para baixo, no verão, que no inverno se poderão deitar acima, por caso do mar.

31

Nenhuma pessoa lavará privada ou cousa semelhante, nem lançará sujidade nos regos que vão pela cidade, sob pena de 100 réis.

32

Pessoa alguma tenha madeira nem lenha da Ribeira de Santa Maria até a Alfândega com que ocupe as ruas, praças, vardouros, calhau, e sómente a terá da dita Ribeira para a parte do Corpo Santo sob pena de 1.000 réis, e descarregando-se nesta outra parte dentro de quinze dias será desocupado o tal lugar, sob a dita pena.

33

E pela dita maneira não se ocupará a praça dos Açougues, nem da Rua Direita nem o Varadouro com mós nem outra cousa semelhante, sob a dita pena, e descarregando-se, em termo de quinze dias as tirarão, sob a dita pena.

34

Nenhuma pessoa meta «estejo» da banda do Calhau, nem faça chiqueiro nem privada em seu balcão assim no Calhau como nas Ribeiras, sob pena de 500 réis.

35

Pela dita maneira e sob a dita pena não farão chiqueiros na cidade, nem se meta «estejo», nem se ocuparão as ruas, praças com mós oficiais, nem com tabuleiros, nem com outra cousa, sem primeiro o fazerem saber à Câmara, para quem, com sua licença, nos lugares que for lícito se poder ter, e isto sob pena de 500 réis e de lhe ser desmanchado o que assim se não fizer com licença da Câmara.

36

E bem assim não ocuparão as ruas com cal, pedra, barro, madeira senão «em metnes» se fizer obras, e tanto que a obra cessar despejarão o tal lugar, sob pena de 200 réis.

37

E não farão covas nas ruas, praças, para se tirar barro, terra, nem outra cousa sem licença da Camara sob pena de 500 réis e de tornarem a concertar à sua custa o que assim danificarem.

38

E bem assim não desmancharão as calçadas e regos para tirarem minhocas ou fazerem outra cousa, sob pena de 200 réis e de tornarem à sua custa a concertar o danificado.

39

E bem assim não se abrirá alicerce na cidade, covém a saber: nas ruas praças, calhau e Ribeiras, nem nos caminhos do concelho, nem se mudará valado, nem fará parede, nem tapagem para danifícamento do concelho ou heréu, e quando se dizerem serão cordeados e vistos pelos Almotaceis que darão «rezão» à Camara do que se enovar, para nisso se provar como seja lícito, e quem fizer o contrário pagará 500 réis e a obra se desmanchará e tornará ao estado em que estava, e nas Ribeiras e no calhau não se fará obra alguma sem licença da Câmara para lhe pagarem seu foro por ser do concelho o tal «lugar e ar», sob a dita pena e de se desmanchar.

40

pela
Pessoa alguma não suba nos telhados das Casas do Concelho nem tire delas «péla», nem outra cousa alguma, sob pena de 200 réis e pagarem o danifícamento.

41

lavadeiras
escravas
E sob a dita pena nenhuma pessoa, assim mulheres como escravas que lavam nas Ribeiras da cidade e quaisquer outras que sejam não tirarão calça nem pedra dos muros ora seja para lavar tabuleiros ou fazer outra cousa; a qual pena que são 200 réis lhe será logo executada tomando-lhe qualquer penhor que lhe acharem até se pagar a pena que lhe será julgada, por muito dano que se faz aos muros das ditas Ribeiras, e não dando penhor pagarão da cadeia o dano e pena.

42

Nenhuma pessoa tome água das Ribeiras de Santa Maria e de Santa Luzia depois que for tornada ao sábado à tarde até o Domingo à tarde e horas que se «soem» tornar para a cidade e a «leixarão» vir, sob pena de 500 réis.

43

Pessoa alguma tome água que andar em repartidão, sob pena de 2.000 réis, nem a poderão tomar, sob a dita pena, aos heréus quando dela se servirem posto que não ande em repartição, porque eles podem valer-se dela como de cousa sua própria a todo o tempo que lhe for necessário e não seja «rezam» que lha tomem os que não são hereus quando os donos a «ham mjster», e isto se entenderá quando o fizerem a «sabendas».

44

Nenhuma pessoa, mateiros com sacadas nas Ribeiras, não mude as águas assim como correm, sob pena de 200 réis.

45

Pessoa alguma tome cana das bestas que vão para o engenho sob pena de 100 réis, da cadeia, e todo o almocreve que se alugar para engenho receberá juramento na Câmara para não consentir tomarem-lhe canas, e dará as coimas ao Rendeiro e tirarão certidão para se saber que receberam juramento e isto sob pena de 500 réis, e se o consentirem tomar-lhe canas, ou as derem, além da pena ficarão perjuros.

V

Posturas

(Continuação)

46

Pessoa alguma entre em canavial sob pena de 200 réis, e sendo achado com canas, de uma a três pagará a pena em dobro e sendo «mor quantidade» ficará «em peito do julgador» agravar-lhe a pena segundo a culpa; e os canavieiras poderão acoimar com uma testemunha e, se for de noite, «abastaraas» seu juramento, e as coimas se darão a rol ao escrivão da Almotacaria para as assentar no «livro das chadas», e se executarem, e assim, não poderá trazer nenhuma pessoa canas em feixe sem escrito de seu dono, sob pena de 200 réis pagos na cadeia e não será solto sem ouvir a parte.

47

Nenhuma pessoa em tempo de uvas seja achada em vinha sem consentimento do seu dono, sob pena de 200 réis, e, sendo achado com uvas dentro em as vinhas ou fora delas, pagará 300 réis para quem nò acusar, e sendo a «quantidade»

tal que se possa demandar como furto o julgador haverá respeito para a culpa ser castigada conforme o direito e ordenação.

48

Todo o «Vinhheiro» que uvas vender sem licença de seu dono pagará 500 réis e da cadeia, e não será solto sem ser ouvido com seu amo, e sob a dita pena nenhuma pessoa trará uvas em vinhas salvo se seu dono lhas der assim.

49

Nenhuma pessoa trará uvas em cestos para vender, nem para comer, em cestos de mão, sem escrito do escrivão da Câmara desta cidade, que o dono da vinha terá para trazer ou mandar trazer as ditas uvas para a cidade, no qual escrito serão declarados os nomes das pessoas que as «ande» trazer e vender; e quem as «troixer» sem o dito escrito pagará 500 réis e perderá as ditas uvas, e isso se não entenderá um cesto de mão que um moço ou moça «troixer» para seu senhor ou amo.

*zona da cadeia
Núcleo da cidade
colmeia*

50

Nenhuma pessoa terá colmeias dentro dos muros da cidade, convém a saber: dos limites por onde se demarcam os muros que é do Corpo Santo à Conceição e casa dos Capitães ao Mosteiro e daí a São Pedro e a Santa Catarina tomando pelo Calhau ao Corpo Santo, sob pena de 100 réis por cada colmeia, e de dez colmeias para cima não pagará mais de 1.000 réis de pena.

51

Toda a pessoa mandará varrer sua porta cada sábado, sob pena de 50 réis, e do primeiro dia de Março até fim de Agosto, varridas e aguadas no dito sábado, sob a dita pena.

52

Sob a dita pena os carneiros o farão assim em seus talhos, e as pescadeiras e vendeiras, assim as libertas como as escravas que na praça ou ruas públicas ocupam lugar, por maneira que todo (seja) varrido e aguado ao tal tempo.

53

Nenhuma pessoa doente de boubas ou outra doença contagiosa, enquanto os médicos a não derem por sã, e que licitamente pode usar semelhante mister, não amassará nem

venderá cousa de comer, nem vinho, sob pena de 500 réis pela primeira vez, e pela segunda a pena dobrada e será privada do tal ofício, a qual pena será para os engeitados.

54

Toda a mulher que bradar ou pelejar ou desonrar outra pessoa pague, por cada vez, 100 réis para os engeitados.

55

Nenhuma mulher solteira que ganhar dinheiro por seu corpo, publicamente, não viva «antre» as casadas e honestas, sob pena de 500 réis, e viverão nos lugares limitados, convém a saber: Beco detraz da Cadeia, a rua que vai ao longo da Ribeira da ponte da Cadeia até a Travessa de Pedro Gonçalves Cavaleiro, e no Cabo do Calhau, na Rua do Marreiro e rua adiante e nos Becos de João Saraiva e D. João.

56

Todo o homem trabalhador solteiro que estiver amancebado com escrava que pague 1.000 réis por cada vez que for achado, sendo a escrava cativa; e o mesmo se entenderá sendo homem casado, ou seja executado na pena da ordenação, e «esto» porque além de se evitar pecado se atalha aos furtos que estas escravas fazem.

57

E pela dita maneira a mulher branca que se achar estar amancebada com escravo cativo haverá, outrossim, a dita pena, o qual é por outrossim se evitar o pecado e azo dos escravos roubarem seus senhores com as tais barriguiças.

58

E porque os rendeiros do Verde muitas vezes são causa de as posturas se não guardarem e dissimulam as culpas, e o escrivão da Almotaxaria as não escreve no «livro das achas», e estas são coimas manifestas a todo o povo, como é a continuação dos porcos pela cidade, e as ruas sujas e ocupadas, e os regos entupidos com que se alagam as ruas, os Almotaxeis terão especial cuidado de executar no dito rendeiro estas penas e assim darão ao escrivão esta repreensão quando for por sua causa.

59

Nenhuma pessoa não jogará à bola aos Domingos e dias santos antes da Missa do dia, sob pena de 200 réis, e sob a

dita pena nenhum oficial mecânico, nem homens trabalhadores, nem pessoas vadias, nem nenhum homem peão será achado nos outros dias a jogar, que forem dias de trabalho, e na dita pena incorrerão os donos dos jogos ou pessoas que os tiverem arrendados, e sob a dita pena não consentirão jogar nenhum moço nem escravo.

60

Nenhuma pessoa ande de noite embuçada nem com traje desconhecido nem ande em «cadrilhas», nem se ponha em cantos, sob pena de 500 réis, e não se entenderá quadrilha nos homens que estiverem às portas e nos que com eles estiverem sem rebuço, e por que esta pena é dada aos homens que se rebuçam e mudam de traje ou se põem em «quantoe», ou andam em quadrilhas com maus propósitos, e algumas que se rebuçam e mudam de traje ou se põem em «quantos», serem topados em companhia doutros semelhantes e também se receberão com lícita causa, ficará no peito do julgador diminuir-lhe esta pena. E não passar de 200 réis e isto havendo respeito à notícia e informação que se tem nesta terra, que é pequena, de todos os homens que nela vivem.

61

Agravará a pena em dias que a culpa é grave, como é na Quaresma e dias que as mulheres honradas de noite vão às igrejas e há homens desonestos que se põem nas pontes e em partes onde põem e fazem descortezias, as quais são muito «dinas» de castigos a que o julgador terá respeito quando lhe os tais forem levados e poderá agravar a pena até 1.000 réis da cadeia.

VI

Posturas (Continuação)

62

Nenhuma pessoa trará espada de dia nem de noite, nua, sob pena de ser preso sendo com ela achado e de estar na cadeia dois meses e pagar de pena, primeiro que dela saia, 1.000 réis.

63

Quem trazer dois dedos de bainha menos pagará pela primeira vez 200 réis, e pela segunda 500 réis, e se for «cantidade» pagará a dita pena e perderá a espada.

64

Nenhuma pessoa que de fora da Ilha vier não sairá em terra sem ser despachado o navio pelos oficiais da Câmara ou por quem tal cárego tiver, sob pena de qualquer pessoa que sair em terra antes de o mestre ter o dito despacho pagar 1 000 réis, e o mestre que o consentir ou sair sem o dito despacho pagar 2.000 réis para a Confraria de São Tiago nosso padroeiro, e todos da cadeia.

65

E bem assim nenhuma pessoa irá a bordo dos tais navios de terra sem licença dos oficiais da Câmara até os ditos navios não serem despachados, e indo não entrarão dentro e falarão de fóra, e não trarão no dito barco pessoa alguma nem «falto», e fazendo o contrário pagará cada pessoa que ao dito barco ou barcos forem, 2.000 réis da Cadeia para a dita Confraria havendo respeito ao muito que importa a guarda da terra e saúde em que os oficiais não de prover.

*Regateiras, fadadeiras, pescadeiras
Vendadeiras* 66

Quem amassar para a praça fará pão de real e de dois réis, sob pena de 20 réis, e isto de trigo de 100 réis para baixo, e sendo o trigo de 100 réis para cima farão pão de 2 réis e de 4 réis, sob a dita pena.

67

E não se venderão farelos a mor preço que o seguinte, convém a saber: quando o trigo valer a 60 réis valerá o alqueire de farelos a 8 réis, e valendo o trigo a 80 réis o alqueiro valerá o alqueire de farelos 10 réis, e ao respeito daí para cima, e isso sob pena de 100 réis.

68

Toda a mulher que vender pão venderá pela ordem da ordenação e além da pena que pagar pela ordenação sendo compreendida por três vezes não venderá nunca mais pão nem outra coisa alguma, e isto se lhe dará por pena além das mais, e os oficiais que forem lhe não poderá admitir a tal venda.

69

Nenhuma pescadeira nem pessoa que peixe vender na praça não tenha água em gamela nem outra vazilha em que possa lavar, sob pena de 100 réis pela primeira vez e pela segunda 200 réis, nem terá pano molhado.

70

E sob a dita pena de 200 réis nenhuma pessoa comprará peixe fresco para tornar a vender, os quais pagará da cadeia.

71

E sob a dita pena de 200 réis nenhuma pessoa comprará peixe seco para o tornar a vender a retalho nem por junto, salvo com licença dos oficiais, sob pena de 1.000 réis pagos da cadeia.

72

Nenhum peixe fresco se venderá que de um dia fique para outro, sob pena de 200 réis e pode-lo-ão vender sal-prezo, e antes que se venda o amostrarão aos Almotaçeis.

73

E as que não vendem peixe seu e vendam à vendagem terão licença da Câmara e haverão juramento, sob pena de pagar, o que vender sem licença e ter juramento, 100 réis.

74

Nenhuma regateira ou regatão, vendeira, vendeiro nem outra pessoa compre cousa de comer, convém a saber: toucinhos, figos, uvas passadas e toda outra sorte de fruta seca, legumes queijos, azeitonas, para tornar a vender, sem primeiro pedir licença na Câmara, para lhe darem «guanho onesto», sob pena de 500 réis, e isto se entenderá quando for mor quantia do que lhe é concedido pela postura adiante em que é ordenado o que podem ter em casa.

75

E pela dita maneira serão obrigados a não comprar vinhos, louça alguma para tornar a vender sem primeiro pedir licença à Câmara, sob a dita pena de 500 réis, nem comprarão outra coisa semelhante sob a dita pena.

76

O toucinho se venderá a retalho por arrateis, quartas, e não se venderão inteiras sem o fazerem saber na Câmara onde se fará exame com os donos deles e, segundo a quantidade for, assim lhe darão licença, respeitando sempre que ao povo se deve dar, por o meúdo, ao menos os dois terços quando forem muitos, e quem os vender sem licença e sem

o preço que se lhe der na Câmara pagará por cada toucinho que assim vender 200 réis, até quantia de dez terços.

77

E o toucinho das Ilhas se venderá o arratel ao preço que a Câmara der que será respeitando o tempo.

78

E de Portugal outrossim o arratel ao preço que a Câmara der, respeitado o tempo e a melhoria.

79

E os que vierem doutras partes segundo forem havendo respeito aos tempos, e assim será os da terra.

80

Quem toucinho vender e linguças ou peixe não venderá frutas, sob pena de 100 réis.

81

Os queijos de Canária e doutra qualquer parte se venderão, como fizerem saber à Câmara para se lhes dar o preço, e os venderão a retalho ao menos dois terços, e quem fizer o contrário pagará de pena 100 réis por cada queijo até quantia de dois terços, e o arratel de queijo de Canária não passará de 16 réis o arratel, e daí para baixo o poderão vender; e quem vender por mais pagará por cada queijo 100 réis até quantia de dois terços.

82

Os regatões, regateiras, vendeiras, taverneiras, estalageiras e quem coisa de comer vender não comprará caça, nem carne, nem peixe, nem o que lhe for necessário para o seu mister e ofício de vender se não na praça, sob pena de 100 réis cada vez que incorrer. E sob pena de 200 réis não comprarão peixe pela manhã antes das dez horas e à tarde antes das cinco, no verão, e no inverno antes das três horas, e a pescadeira que lho vender terá a mesma sobpena e não se comprarão por si nem por outrem.

83

Nenhuma vendedeira nem outra pessoa venderá uvas sem ser apresentada na Câmara pelo dono da vinha donde se trouxeram e receberá juramento para não vender outras se

não as que lhe forem enviadas por seus donos das vinhas de maneira que se não entendam que são uvas furtadas, e quem o «contraio» fizer pagará por cada vez 500 réis e se se achar que as uvas são de má parte além dos ditos 500 réis seja presa. E os Juizes procederão contra ela como lhes parecer justiça.

84

E as uvas, peras e ameixas poderão vender de dois dias, passando daí pagarão os ditos 100 réis de pena.

85

E as mulheres, moços e escravos e qualquer pessoa que (ande à venda) na praça e pela cidade não se sentarão de frente dos Açougues do peixe e da carne, nem às portas de pessoa alguma, contra sua vontade, a vender «pam, fruta» nem outra coisa, sob pena de 50 réis, e querendo vender estará assentado na praça da Rua Direita em parte que não pejem a serventia, e na praça da Câmara.

86

Nenhum estalajeiro, taverneiro, vendeiras, vendeiros, terão sua porta aberta tanto que o sino se acabar, nem recorrerão nenhuma pessoa para lhe dar cama ou vender alguma coisa não levando lume, sob pena de 100 réis a que der cama e o que abrir a porte para vender alguma coisa 20 réis, e isto se não entenderá nos que vem de fora da cidade, de caminho.

87

E não darão os vendeiros, taverneiros, taverneiras, de comer nem de beber aos escravos cativos, em suas casas, sob pena de 200 réis, e não se entenderá nos escravos de ganho em dias de fazer, e quem der de comer ou de beber a escravo sobre penhor perderá o que lhe der, e seu dono lhe poderá demandar de furto o tal penhor.

88

E não terão aberto os que vinho venderem mais de dois vinhos, um branco e outro vermelho, sob pena de 500 réis.

89

As vendeiras, vendeiros e regatões e pessoas que vendem (só) poderão ter em sua casa comprado na terra... o seguinte, convém a saber: seis queijos, duas peças de figos

e duas de passa, uma jarra grande de azeite, outra de alcaparras, outra de azeite ou sua quantidade e vazilhas pequenas, e de cada sorte de legumes e de «fruta secura» dois alqueiros, um milheiro de sardinha. E não comprarão nem terão mor quantidade salvo se vier de fóra, o que farão saber na Câmara para que vejam que não incorrem na pena, e isto sob pena de 500 réis por cada vez que lhe acharem o contrário, e os 200 réis se entenderá por cada uma dessas cousas até quantia de dez terços, que tem de pena os que atravessam, e não se entenderá isto no que tiverem à vendagem e que para isso lhe é dado por sus donos, nem se entenderá no vinho que compram para venderem atavernado, conforme ao regimento da cidade e de que pagam imposição e estão sentados no livro dela que é conforme o que a lei de Sua Alteza permite.

Carniceiros

90

Carniceiro algum nem outra pessoa talhe carne de vaca nem mate que não «ouver» de vir ao açougue, nem a corte fóra dele, sob pena de 2.000 réis pagos da cadeia, nem para os mosteiros, nem colégios, sem licença que se lhe não deve negar.

91

Não cortarão outra nenhuma carne doutra rez meúda, sob pena de 500 réis, fóra do açougue, e sob a dita pena não cortarão nem venderão carne salgada fora do açougue.

92

E sob a dita pena de 500 réis nenhuma carne que vive se cortará nem irá ao açougue sem primeiro ser amostrada ao Almotacé, sob pena de 500 réis.

93

Nenhum carniceiro receberá o dinheiro da carne que se lhar, por outrem, sob pena de 2.000 réis pagos da Cadeia, nem receberá o dinheiro da sua carne licença do Almotacé, e os Almotaçeis terão cuidado aos sábados, e nos dias que há azáfama de carne, de saber o que peza cada rez na balança da Imposição, e o Escrivão fará disso assento «craro» em título de cada pessoa cuja a carne for, para cada rez, e verão os Almotaçeis se monta mais a carne no pezo meúdo que no açougue se faz ao Povo do que montou na balança da Imposição, porque essa demazia «creção» do mau pezo que se fez ao Povo; esta tal demazia se entregará ao tesoureiro da cidade, sobre quem se carregará em Receita, para dela se pagar o Repezo e fiel do Concelho, ou creção dos engeitados, e isto

não se entenderá nos dias em que não há azáfama e que cada pessoa tem lugar de ver o pezo que lhe fazem; e as coimas dos carnicheiros serão vistas e dadas pelo fiel cada sábado ao Escrivão da Câmara e castigados pelos oficiais. E podem os Almotações deixar receber ao dono da carne seu dinheiro, sem prejuizo do povo, e castigar quem fizer coima por quem seja visto maliciosamente fazê-la.

94

E serão os Almotações «alemrados» conforme a Ordenação que primeiro «ande» prover as pessoas que tem «preminência» e os que governam a terra e nobres e depois a mais gente e de darem a parte... segundo couber couber e for a quantidade da carne... para repartirem com o povo e proverem os Vinte e Quarto como pessoas que ajudam na governança da terra; e quando a carne for tão pouca que não se possa ter conta com tanto povo acudirão aos que com razão hão de ser as primeiras, que são os senhores: Capitão, Bispo, Mosteiros, dignidades, Cabido e pessoas da governança. E não haverão respeito às amizades e obrigações particulares, como algumas vezes se faz em despeito de pessoas nobres, porque em tal caso proverá a Câmara como seja serviço de Sua Magestade e bem da terra que é o que El-Rei, Nosso Senhor, manda em Suas Ordenações.

95

Não se caretará carne aos açougues salvo em bestas com «cangualhão», ou em tabuleiros, sob pena de 200 réis, a qual pena haverá quem acarretar, e assim a pessoa que lho mandar.

96

Nenhum carnicheiro nem esfolador matará rez «Vacqua» para pessoa alguma de qualquer qualidade que seja sem o primeiro fazer saber aos Almotações, e se lhe dar razão disso; e sendo lícito se lhe dará para isso licença; e qualquer pessoa que a matar ou em outra parte vender e repartir pagará 2.000 réis da Cadeia, e este pena haverá o dono da casa em que se fizer, dado que se faça por conta alheia.

97

Nenhum criador nem outra pessoa alguma venderá carne morta, salvo no açougue e a pezo, pelo preço que a Câmara a tiver assinado, e quem a vender fóra do açougue por qualquer preço que seja ou no açougue a mor preço pagará 2.000 réis por rez vaca e 500 réis por toda a outra rez, e por porco 1.000 réis e não vendendo mais que um quarto 500 réis.

98

Nem se venderá porca por porco nem uma rez por outra sob pena de 1.000 réis pagos na Cadeia donde haverá a mais pena crime que a lei permitir e os 1.000 réis serão para criação dos engeitados pelo engano que o Concelho recebeu, e isto por cada rez.

99

Poderão os criadores vender cabritos, cordeiros e leitões mortos, de seis meses para baixo, a quartos.

100

Nenhuma pessoa poderá fazer «enxerca» de porco nem doutra nenhuma rez sob pena de 2.000 réis. E quando a Câmara der licença como a costuma dar dois ou três meses antes do Entrudo que é o tempo em que acaba e nos tais dias há falta de carne por não virem de fóra e ser inverno, não se fará a dita «enxerca» para que a Câmara dará licença somente diante dos açougues para que todos a vejam; e a pessoa que houver de matar porco não «enxerquará» sem primeiro a amostrar aos Almotações que farão dele assento no Livro da Imposição para exame e verão que é porco macho porque a porca não se «enxerará», e quem fizer o contrário pagará 1.000 réis por cada vez que for achado que faz «enxerqua» sem este exame e licença, e provando-se-lhe que «enxerquou porqu» em tal tempo dado que a «enverqua» se permita pagará os 2.000 réis da Cadeia.

101

Os vendeiros que em sua casa matarem porco sem licença da Câmara dando a carne cozinhada aos que lhe comem seu pão... pagarão 500 réis por cada porco que assim mataram, e se a venderem para fóra crua, por cada vez que for compreendido na dita pena, pagarão os ditos 500 réis.

Moleiros
102

Nenhum moleiro estará em moinho se não aquele com que a Câmara fizer exame e nela receber juramento e tiver dado fiança, sob pena de 1.000 réis pagos da Cadeia, e o Rendeiro que o puzer pagará outra tanta pena.

103

E o Rendeiro ou maqueiro ou pessoa que o meter ou tirar sem primeiro pedir licença, convém a saber que tirar moleiro que a Câmara aprovou com examinação, juramento

e fiança sem vir dizer o respeito e inconveniente por que o tiraram pagará 2.000 réis, porque há alguns que são fieis e por lhe não daram tantas maquias como lhe podem pedir indevidamente, os não possam tirar, e bem assim não metam outros que façam o que não devem por não serem aprovados nem dados pela Câmara, como são os que tem carta de exame ou licença e juramento e fiança na Câmara; e o Rendeiro ou pessoa que o asim meter responderá ao Povo por todo o dano que o Povo receber e satisfará a perda.

104

O moleiro que «danar» farinha farinha ou der menos farinha do trigo que recebeu pagará o damno a seu dono... de pena para a obra do Concelho e para quem os acusar, e a segunda coima em que for achado, convém a saber, de dar menos farinha, pagará a pena dobrada.

105

E pela terceira vez além da pena dobrada conforme a Ordenação será envergonhado e posto na Picota. E as coimas terá o Escrivão da Almotacaria escritas em livro que estará «autentiq.º», numerado e assinado por um dos Juizes, e as coimas serão assinadas pelos Almotaceis para que se possam bem proceder contra aqueles que não forem fieis em seu mister e as executarem nas mais penas crimes que a Ordenação e direito lhe dá, e o Escrivão será avisado que por sua negligência não fiquem estas coimas por castigar, sob pena de procederem contra ele, e guardar nisso o Regimento que Sua Magestade dá aos tabeliães que é o Regimento por que manda que se regulem os outros Escrivães.

106

Não serão achadas as mulheres nem as mancebas dos moleiros nos moinhos onde estiver o marido ou barregão, sob pena dele pagar 500 réis, nem outrossim será achada qualquer mulher nem pessoa com que tenha «rezam».

107

E isto não tolherá que às horas devidas a mulher do moleiro leve de comer ao marido, e não será achada com sacco, alcofa, nem vazilha em que possa trazer nem presumir que leve farinha ou trigo, sob a dita pena.

108

E nenhum moleiro criará porcos, galinhas, ádens, patos, nem outra ave nem cão, nem cousas semelhantes, nem suas

mulheres nem mancebas, sob pena de perder a tal ave ou rez, e pagarão mais 200 réis por cada vez que forem compreendidos quando os moinhos forem arrendados a moleiros, posto que dois sejam Rendeiros de um moinho não poderão entrar no moinho mais que um moleiro que será aquele que a Câmara nomear e nela estará escrito com assento feito com juramento.

109

E bem assim não terá nenhum moleiro ajuda no moinho nem lhe moerá outra pessoa, salvo se a Câmara der licença por algum justo respeito que será estando o moleiro doente ou impedido para não poder trabalhar, e aquele que doutra maneira for achado pagará 500 réis e o moleiro outros 500 réis.

110

Terão as «moeguas» afiladas de alqueire e meio alqueire e de dois e três e do mais que nelas couber, afiladas pelo afilador da cidade, e assim maquia e meia maquia, sob pena de 200 réis.

111

A mulher do moleiro não será achada no moinho de seu marido com farinha nem trigo, somente com o que levar de sua casa para sua provisão que de força ha de ser moído nos moinhos e por que não haja dúvida isso a registrar e pezar no pezo quando o levar em grão e o trouxer em farinha e achando que o leve doutra maneira ou maior quantia do que se a provisão requiere, pagarão 500 réis.

112

Nenhum moleiro terá «grangearia» para que lhe seja necessária mais provisão do que se a família, de mulher e filhos, requiere, pelo prejuizo que disso se segue ao povo, convém a saber, não terá vinhas nem herdades de renda, sob pena de 10 000 réis pagos da Cadeia, e isto se entenderá para não poder por si ter os tais arrendamentos.

113

As mulheres dos moleiros, mancebas ou criados, não serão carreteiras, sob pena de 500 réis; e as carreteiras farão seu caminho direito ao levar ou trazer do pão dos moinhos para casa de seus donos, e serão obrigadas levá-lo ao pezo, sob pena de 500 réis.

verdade em suas medidas, e do cabedal alheio que tiverem rão fiança a dar boa conta com entrega, o que farão cada ano em Janeiro e pelo mês de Junho, assim duas vezes no ano, e quando quer que começarem a vender e a querer uzar do dito officio; e haverão certidão do Escrivão da Câmara de como assim houveram o dito juramento e darão a dita fiança sob pena de pagarem por cada vez que a tal certidão não amostrarem 2.000 réis, e sob esta pena serão obrigados a reformar a dita fiança de Junho.

124

E não se entenderá esta fiança e juramento nas «molheres do sobrado» e moças de casa de seus pais «que fazem fitas», e nas mulheres que são «alfaiatas» que fazem costura por dinheiro, nem tão pouco as obrigarão a fiança.

125

E darão outrossim fiança cerieiros, picheiros e todo o outro official que trabalhar com cabedal alheio.

Ofician

126

Todo o official mecânico que costuma a ter marca para a pôr em sua obra, e assim os criadores que põem sinais em seus gados serão obrigados em Janeiro a elas assentar na Câmara; e por que lhes não seja trabalho vê-lo assentar cada seis meses bastará no dito mês de Janeiro de cada ano, e terão certidão do Escrivão da Câmara de como tem o dito sinal de que uza, e isto sob pena de 500 réis, por que não possam usar engano.

127

Todo o official mecânico terá em sua tenda lança ou meia lança ou gancho para acudir ao «Aqui del Rei» e ajudar a prender os malfeitores, sob pena de 100 réis cada vez...

peso medidas 128 covados varas

Nenhuma pessoa terá nem fará pêsos do «pezo pequeno» da feição das fôrmas do açúcar e os outros pêsos grandes por onde se pesam as outras cousas serão de outra

«Vitola Redonda» e acostumada e uns e outros terão suas contramarcas e diferença para que se conheçam, e não se fará com eles engano, sob pena de quem os tiver ou fazer doutra maneira pagar por cada vez 500 réis além da mais pena por que serão avizados sentindo-se que fazem engano, e isto se entenderá nas pessoas que vendem toda a cousa que se ha de pesar por pêso grande, por que lhe não será achado o pequeno sob pena de achando-se-lhe pagar 2.000 réis da Cadeia, e ainda que diga e alegue que foram a sua casa por erro não será relevada da pena porque ao lavrador de açúcar sómente convém ter os ditos pêsos pequenos e as confeiteiras e a outra pessoa não.

129

Sob a dita pena de 2.000 réis nenhuma pessoa nem mercador assim de fóra como da terra lhe serão achados alqueires, meios alqueires, quartas, de nenhuma outra parte, salvo os desta cidade afilados pelo afinador dela.

130

E serão obrigados todas as pessoas que comprarem e venderem a ter os ditos pêsos e medidas pela maneira declarada nos capitulos atraz, afinados, convém a saber: os pêsos meúdos pelo afinador da cidade, e arroba e meia arroba afinação e cotejarão na Camara com o Padrão, e isto se entenderá em toda a pessoa de qualquer qualidade que seja, assim lavradores de açúcar como mercadores, sob pena de 2.000 réis, e poderão ser demandados pelo engano, e os pêsos grandes bastarão pelo mês de Janeiro de cada ano.

131

Os mercadores que vendem azeite por grosso serão obrigados, conforme a ordenação, ter seus alqueires, meios alqueires, afilados sob pena em ela conteída.

132

E toda a pessoa que tiver «Vara de Vinho» a terá afilada mas não a poderá ter taverneira nem pessoa que vender vinho.